



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 013/2019

Teresina, 20 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que, conforme ementado: *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006 (Parcelamento do Solo Urbano do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica”*.

Com efeito, os Serviços Públicos representam toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça, diretamente, ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer, concretamente, às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Nesse sentido, a Concessão de Serviço Público figura como um relevante instrumento de descentralização da prestação de serviços públicos, como meio de viabilizar a diminuição do tamanho do Estado, e aumentar a eficiência no atendimento das demandas de interesse público. Com a concessão, a titularidade do serviço público permanece com o Estado, ao passo que a execução da atividade é atribuída ao setor privado, mediante acompanhamento e controle da Administração Pública.

Dentro dessa perspectiva, vale destacar que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe integra um conjunto de esforços empreendidos pelo Município de Teresina, com vistas à atualização da rede de iluminação pública, com base em um Projeto de Parceria Público Privado - PPP, destinada à sua modernização, expansão, efficientização e manutenção.

A Lei Complementar Municipal nº 3.561/2006 fixou, dentro da legislação urbana, as regras atinentes a todos os projetos de parcelamento do solo, apontando os requisitos necessários para se adotar esse tipo de procedimento, inclusive com as peças e documentos que devem compô-los.

Dessa forma, a proposição legislativa *sub examine* busca alterar a referida Lei Complementar nº 3.561/2006, especificamente no seu art. 21, para criar a obrigatoriedade de que os loteamentos – entendidos como a subdivisão de gleba de terreno em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes –, entreguem a infraestrutura interna de iluminação pública dentro dos parâmetros de qualidade definidos pela municipalidade.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006 (Parcelamento do Solo Urbano do Município de Teresina), com alterações posteriores, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 21, da Lei Complementar nº 3.561, de 20 de outubro de 2006, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do inciso XII e do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 21. O projeto de parcelamento deve ser composto das seguintes partes:

.....

XII - Projeto do Sistema de Iluminação Pública aprovado pelo órgão municipal competente.

.....

§ 3º Por Sistema de Iluminação Pública compreende-se o serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.